



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5020239-50.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALIANÇA NACIONAL LGBT, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MULHERES LESBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABMLBT, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FAMILIAS HOMOAFETIVAS - ABRAFH, ASSOCIACAO MAES PELA DIVERSIDADE, GRUPO ACONTECE - ARTE E POLITICA DE LESBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, ASSOCIACAO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO - BIANCA NIERO, ESPACO PARANAENSE DA DIVERSIDADE LGBT, GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LESBICAS E TRANSGENEROS, GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GENERO - GADVS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIVERCIDADES PERIFÉRICAS, UNIÃO NACIONAL DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - UNALGBT

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

REU: UNIÃO FEDERAL, MILTON RIBEIRO

SENTE**NC****A**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública promovida por ALIANÇA NACIONAL LGBTI+, ABMLBT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS HOMOTRANSFETIVAS – ABRAFH, ASSOCIAÇÃO MÃES PELA DIVERSIDADE, ACONTECE ARTE E PLÍTICA LGBTI+, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIVERSIDADES PERIFÉRICAS, ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO – BIANCA NIERO, ESPAÇO PARANAENSE DA DIVERSIDADE LGBT, GRUPO DIGNIDADE – PELA CIDADANIA PLENA, GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO e UNIÃO NACIONAL DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – UNALGBT em face de MILTON RIBEIRO e da UNIÃO FEDERAL, requerendo a condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 5.000.000,00.

Noram que, em 24.09.2020, foi publicada entrevista com o primeiro corréu ao Jornal “O Estado de São Paulo”, contemplando diversas considerações a respeito da possibilidade de escolha de gênero.

Relatam que o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, reconheceu a prática de homotransfobia como crime de racismo, tipificando-a no art. 20 da Lei nº 7.716/1989.

Alegam que o depoimento do Senhor Ministro ao jornal possui conteúdo homotransfóbico, notadamente por defender a proibição da discussão da temática dentro das salas de aula e por relacionar a opção pela homossexualidade, em sua origem, a contextos familiares “desajustados”.

Sustentam que inexiste embasamento médico ou legal para que a normalidade das questões de gênero seja questionada pelo primeiro corréu, de modo que declarações nesse sentido implicam em desserviço social, estimulam a segregação, obstam a discussão da igualdade de gênero e fomentam a violência contra a população LGBTI+.

Aduzem que as falas descritas na narrativa inicial configuram discursos de ódio e confrontam diversos princípios constitucionais, notadamente o da proteção à Família, justificando o dever de reparação coletivo por danos morais, com amparo nos arts. 5º, V e X da Constituição Federal; 186, 187 e 927 do Código Civil; e art. 1º, *caput* e IV da Lei nº 7.347/85.

Atribuem à causa o valor de R\$ 5.000.000,00, pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Foi proferida a decisão de ID nº 40113595, afastando a hipótese de prevenção e intimando a parte autora para (i) comprovar a situação de hipossuficiência econômica em que embasa o pedido de concessão da gratuidade processual; (ii) regularizar a representação processual das coautoras ASSOCIAÇÃO MÃES PELA DIVERSIDADE e ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO; (iii) apresentar documentos que comprovem o ato ilícito impugnado e (iv) justificar a competência jurisdicional elegida, a teor da regra prevista pelo art. 2º da Lei nº 7.347/1985. Determinou, ainda, a inclusão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos autos, como terceiro interessado.

Em resposta, a parte autora apresentou a manifestação de ID nº 40937174, requerendo a juntada das declarações de IRPJ das instituições que compõem o polo ativo, de instrumentos de mandato e de cópias das reportagens mencionadas na inicial, além de aduzir a competência desta 1ª Subseção Judiciária.

Novamente intimada para regularização da inicial (ID nº 41157407), a parte autora manifestou-se ao ID nº 41220797 e ao ID nº 41224488, requerendo a juntada de documentos.

A decisão de ID nº 41950226 recepcionou as emendas à petição inicial, deferiu em favor da parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinou a citação dos corréus.

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 45568157, arguindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para responder às declarações públicas dos ministros de Estado, que considera tratar-se de atos pessoais dissociáveis daqueles praticados pelos agentes na qualidade de funcionários estatais. Quanto ao mérito, aduz que (i) não foram emitidas declarações ofensivas a pessoas de qualquer gênero ou orientação sexual; (ii) foram selecionados trechos isolados da entrevista por perfis de redes sociais que passaram a reproduzir os excertos de maneira descontextualizada e distorcida, procedimento adotado também pela parte autora na elaboração da petição inicial; (iii) o Senhor Ministro consignou expressamente seu respeito à opção de gênero, ressalvando sua discordância e a opinião pessoal de que a discussão deve ser tratada no ambiente familiar; (iv) ao dar a público conhecimento de seu pensamento, o Senhor Ministro permitiu o estabelecimento de debate público sobre tais posicionamentos, cumprindo com isso o papel de agente político; (v) o Senhor Ministro recorreu às redes sociais para emitir nota de esclarecimento sobre a reportagem; (vi) a ausência de nexo causal entre o dano decorrente de manifestação de pensamento político e o Estado; (vii) a configuração do ato como dever do agente da Administração, caracterizando a excludente da ilicitude aventada; (viii) a ausência de dano injusto, passível de reparação, haja vista que a contrariedade das associações coautoras com o conteúdo das declarações públicas não se qualifica juridicamente como um dano anormal; (ix) a comunicação política é feita por códigos e símbolos que vão muito além do sentido literal das palavras manifestadas pelos emissores que participam da vida pública, sendo desarrazoada a intervenção do Poder Judiciário no sentido de censurar sua utilização; (x) é aplicável ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ao RE nº 685.493-SP, na sistemática da repercussão geral (Tema nº 562), reconhecendo em favor dos agentes políticos imunidade relativa sobre seus depoimentos públicos, notadamente em prol da prestação de contas à população; bem como que (xi) da mesma forma, pende de discussão perante a Corte Suprema julgamento atinente à responsabilização do Estado por manifestações proferidas por deputados a partir da tribuna da Assembleia Legislativa, nos autos do RE nº 632.115-CE (Tema nº 920), que também deverá ser levado em consideração por ocasião do enfrentamento do mérito.

Por sua vez, o corréu **MILTON RIBEIRO** apresentou a contestação de ID nº 45568176, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de não poder ser demandado pelos atos praticados no exercício da função, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ao RE nº 1.027.633-SC, afetado ao regime de repercussão geral (Tema nº 940).

Quanto ao mérito, alega que (i) após a publicação da matéria pelo jornal "O Estado de São Paulo", verificou-se a seleção de trechos isolados da entrevista por perfis de redes sociais, com a finalidade de lhe atribuir opiniões e juízos de valores que jamais externou; (ii) as poucas referências ao tema do ensino da sexualidade foram absolutamente secundárias na entrevista; (iii) consignou expressamente seu respeito aos cidadãos de orientação homossexual, contrapondo, todavia, que discordava da discussão do tema se dar em sala de aula, por entender que referido papel incumbe à família; (iv) cumpriu com o papel de agente político, além de recorrer às redes sociais para expor seu posicionamento a respeito da entrevista; (v) a configuração do ato como dever do agente da Administração, caracterizando a excludente da ilicitude aventureira; (vi) a ausência de dano injusto, passível de reparação, haja vista que a contrariedade das associações coautoras com o conteúdo das declarações públicas não se qualifica juridicamente como um dano anormal; bem como que (vii) é aplicável ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ao RE nº 685.493-SP, na sistemática da repercussão geral (Tema nº 562), reconhecendo em favor dos agentes políticos imunidade relativa sobre seus depoimentos públicos, notadamente em prol da prestação de contas à população.

Intimada, a parte autora apresentou a réplica de ID nº 46073891.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL emitiu o parecer de ID nº 46732728, opinando (i) pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo primeiro corréu e o prosseguimento do julgamento em face da União; (ii) pela configuração das responsabilidades civil e criminal em decorrência das falas proferidas pelo primeiro corréu; (iii) pela incompatibilidade das falas com o Estado Democrático de Direito e as garantias constitucionais, além da jurisprudência nacional existente sobre o tema e o posicionamento de organizações internacionais, sem prejuízo do próprio Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), quando prevê expressamente a eliminação de todas as formas de discriminação no ambiente escolar, e da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais do Ministério da Saúde, publicada por intermédio da Portaria nº 2.836, de 1º.12.2011; (iv) pela impossibilidade de retrocesso político e jurídico quanto a conquistas sociais, previsto no art. 60, §4º da Constituição Federal; (v) pela incompatibilidade dos posicionamentos com a Convenção Americana de Direitos Humanos e da Opinião Consultiva nº 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos; (vi) pelo enquadramento da ocorrência entre as hipóteses constitucionais de responsabilidade civil objetiva do Estado, em virtude de se ter assumido o risco do resultado danoso e discriminatório em face da população LGBTQI+, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal; (vii) pela existência de repercussão criminal dos fatos por infração penal prevista no art. 20 da Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989), inclusive sob a ótica das teses firmadas pela Corte Suprema na ADO nº 26, e tendo o primeiro corréu rejeitado, recentemente, proposta de acordo de não-persecução penal, nos autos da PET 9209, ocasionando a remessa dos autos à Polícia Federal para apuração dos fatos; e, consequentemente, (viii) pelo provimento da Ação Civil Pública para condenação da segunda corréu à indenização coletiva pretendida.

Recebido o parecer, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, verifica-se que o julgamento prescinde de dilação probatória, sendo as provas já apresentadas suficientes para o deslinde da causa.

Preliminarmente, a corré **UNIÃO FEDERAL** (ID nº 45568157, págs. 03-04) alega que a ação tem por objeto declarações de agente público que consistiriam em atos pessoais, não se equiparando àqueles praticados na qualidade de funcionário da Administração, razão pela qual o Primeiro Corréu seria o único responsável por eventuais excessos praticados no exercício do direito.

Por seu turno, o corréu **MILTON RIBEIRO** (ID nº 45568176, pág. 03) argui a própria ilegitimidade passiva com amparo no entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral sobre a responsabilidade dos agentes públicos a serviço da Administração, aduzindo a impossibilidade de ser demandado pessoalmente nessa condição.

A pretensão surge em face da entrevista concedida pelo Primeiro Corréu ao jornal "O Estado de São Paulo" no dia 24.09.2020, intitulada "*Volta às aulas no País e acesso à internet não são temas do MEC, diz ministro*" (ID nº 41224498).

A entrevista em questão foi concedida aproximadamente dois meses após a investidura do Primeiro Corréu no cargo de Ministro da Educação.

Extrai-se da íntegra da entrevista apresentada nos autos que as perguntas ali contempladas diziam respeito ao retorno das aulas no País após a deflagração da Pandemia de Covid-19, em alusão direta aos planos da Pasta para a gestão da educação em território nacional.

Por sua vez, constata-se que os excertos destacados pela parte autora na narrativa inicial (ID nº 40035826, págs. 06, 08-09 e 12) dizem respeito a respostas do Senhor Ministro quando questionado sobre a abordagem da educação sexual nas salas de aula, a discussão sobre práticas de "bullying" e a presença de professores transgêneros no ambiente letivo, todas inseridas no contexto de uma possível revisão da Base Nacional Comum Curricular pela nova gestão.

Convém, nesse passo, consignar que o Supremo Tribunal Federal, debruçado sobre a hermenêutica aplicável ao art. 37, § 6º da Constituição Federal, procedeu ao julgamento do RE nº 1.027.633-SP, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 940), ocasião em que houve por bem reafirmar o entendimento de que as pessoas jurídicas de direito público (e as de direito privado, quando prestadoras de serviços públicos) responderão de forma primária pelos danos causados por seus agentes a particulares, ressalvado o futuro direito de regresso.

Firmou-se, assim, a tese seguinte: "*a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Observa-se, ainda, que o venerando acórdão transitou em julgado na data de 14.01.2020.

Mister destacar que, no caso dos autos, as declarações do Primeiro Corréu, nomeado para cargo de elevado grau no Poder Executivo, não podem ser reduzidas ao patamar de meras opiniões pessoais, tais como aquelas que são veiculadas rotineiramente por intermédio de redes sociais ou canais de comunicação exclusiva com público restrito e direcionado.

Em que pese o fato de as declarações terem sido desprovidas de abordagem técnica e maior rigor formal, não podem ser retiradas de seu contexto originário – no caso, a entrevista formulada por jornal de grande circulação com o intuito de delinear o perfil da gestão recém-empossada e informar ao seu público as diretrizes que passariam a ser adotadas pelo Senhor Ministro da Educação na condução da pasta no Poder Executivo.

Inserem-se, portanto, os fatos narrados na petição inicial, no contexto de ato praticado por agente da Administração no exercício de suas atribuições, de modo que eventuais danos dele decorrentes, deverão ser suportados exclusivamente pela União Federal, nos termos do entendimento firmado pela Corte Superior em sede de repercussão geral.

Por outro lado, convém ressaltar que não se aproveitam em favor da pessoa jurídica de direito público, ao menos em relação à questão de ordem atinente à sua legitimidade passiva, os efeitos decorrentes da tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento do RE nº 685.493-SP, também afetado à sistemática da repercussão geral (Tema nº 652).

Versando sobre a hipótese de imunização dos agentes investidos em cargos de representação política no contexto de sua investidura, em analogia à prerrogativa concebida pela Constituição Federal em seu art. 53, *caput*, aos representantes do Poder Legislativo, referida imunidade não assume natureza absoluta, como reconhecido pela própria Corte, esvaindo-se diante da caracterização do dolo manifesto, entre outras situações.

Assim, a questão suscitada atine, essencialmente, ao mérito da demanda, e com este será enfrentada, mais adiante.

Por ora, de rigor o acolhimento da preliminar arguida pelo Primeiro Corréu, em face de quem a presente ação deverá ser extinta e, por seu turno, o reconhecimento da legitimidade passiva da União Federal.

Portanto, superadas as preliminares, presentes as condições da ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A controvérsia nos autos diz respeito à possibilidade de condenação da União Federal à reparação de eventuais danos morais coletivos experimentados pela sociedade em decorrência da entrevista dada pelo Senhor Ministro da Educação ao Jornal "O Estado de São Paulo" na data de 24.09.2020.

A Constituição Federal assegura aos cidadãos, na forma do art. 5º, inciso V, o direito de resposta (proporcional ao agravo) e de indenização em decorrência de danos morais experimentados, tomando por invioláveis, em seu inciso X, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Nesta esteira, o Código de Defesa do Consumidor consagrou no ordenamento jurídico o direito de reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos de seu art. 6º, inciso IV.

Como cediço, o dano moral coletivo pertence a categoria específica de dano, cuja configuração não se restringe aos requisitos tradicionais da reparação do dano moral individual, vinculando-se "(...) à violação injusta, e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas ...) (detendo a) função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais" (cf. STJ, REsp nº 1.643.365-RS, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 05.06.2018, DJ 07.06.2018).

Além disso, em razão do fato transpor aos atributos individuais da pessoa humana, inserindo-se no contexto dos valores fundamentais da sociedade, o dano moral coletivo dispensa a comprovação do dano concreto e do efetivo abalo moral, assumindo verdadeira natureza "*in re ipsa*".

Confira-se, a esse respeito, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. OFENSAS À DIGNIDADE DOS INDÍGENAS MEDIANTE PUBLICAÇÃO ESCRITA. GRAVIDADE. RECURSO MINISTERIAL PARA MAJORAÇÃO DO "QUANTUM". ACOLHIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A matéria devolvida para apreciação cinge-se à insurgência do MPF em relação ao quantum fixado pela sentença a título de danos morais coletivos (R\$ 2.000,00), nesta ação civil pública pela qual se aponta ofensa, pelo réu, à dignidade da comunidade indígena.
2. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Jurisprudência.

3. A Constituição da República, a "Convenção Internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação" e a Lei 6.001/73 conferem específica proteção à comunidade indígena, para preservação dos respectivos direitos, sendo reconhecidos aos índios, entre o mais, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, direitos originários, bem como a garantia do pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

4. Incontroverso nos autos que o réu escreveu e fez publicar no periódico "O Progresso", veiculado nos dias 27 e 28 de dezembro de 2008, artigo de opinião intitulado "Índios e o retrocesso", pelo qual deferiu violentas ofensas à dignidade da comunidade indígena, descrevendo-os, em sua generalidade, como "bugrada", "vândalos", "assaltantes", "ladrões", "malandros e vadios" e "civilização indígena que não deu certo e em detrimento disso foi conquistada pela inteligência cultural dos brancos".

(...) 6. Apelação ministerial parcialmente provida, para que majorado o dano moral coletivo ao valor de R\$ 5.000,00.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262981 - 0004327-87.2009.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) g. n.

No que tange especificamente aos danos causados pelos agentes da Administração Pública, assim estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, §6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No caso dos autos, debatem-se os efeitos da declaração, proferida a jornal de grande circulação, por agente político a serviço da União Federal, assim descrito na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, os ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e

respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores”[1] g. n.

É necessário destacar que, no contexto do desempenho de suas funções, as responsabilidades atribuídas aos agentes públicos, aqui incluídos os agentes políticos, produzem contorno especial à liberdade de expressar pensamentos, ideias e informações, retirando-a do patamar em que se encontra o direito assegurado aos cidadãos, submetidos ao regime de direito comum.

De fato, a Constituição Federal garante a membros do Poder Legislativo, em seu art. 53, grau de imunidade material conectada ao desempenho *interna corporis* de suas atribuições, limitada à prática do ofício parlamentar, tal como na defesa ou contestação de projetos de lei, medidas provisórias, votação orçamentária e fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

Não se olvida ainda que, como salientado pela União Federal em sua contestação, há muito se discute a extensão da imunidade material consagrada pela Constituição Federal aos agentes públicos ocupantes dos cargos do Poder Executivo, encontrando-se a questão, hoje, no âmbito do julgamento do RE 632.115-CE, submetido à sistemática da repercussão geral em 23.06.2017 (Tema nº 950), mas ainda sem previsão de inclusão em pauta de julgamento.

Entretanto, ainda que a jurisprudência já existente sobre a matéria declare em favor dos agentes políticos, por analogia, determinado grau de imunidade no exercício de suas funções, também reconhece que referida inviolabilidade não assume *status* absoluto, devendo ser sopesada, sobretudo, face ao interesse público.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal também houve por bem afetar à sistemática da repercussão geral a questão relativa à liberdade de expressão dos agentes políticos na defesa de suas gestões, desta vez no âmbito do julgamento do RE nº 685.493-SP (Tema nº 652), concluindo, em 14.08.2020, pela prevalência do interesse da sociedade.

Confira-se a ementa do julgado:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO – AGENTE POLÍTICO – HONRA DE TERCEIRO.

Ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo, da sociedade, não cabendo potencializar o individual.

(RE 685493, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020)

Extraem-se do voto condutor, de autoria do Ministro Marco Aurélio Mello, as ponderações destacadas a seguir, porque pertinentes à questão retratada nestes autos:

"(...) É plausível, no contexto da Carta de 1988, reconhecer aos servidores públicos um campo de imunidade relativa, vinculada ao direito à liberdade de expressão, quando se pronunciam sobre fatos relacionados ao exercício da função pública. Essa liberdade é tanto maior quanto mais elastecidas forem as atribuições políticas do cargo que exercem.

A proteção desse espaço, que não pode ser qualificado como imunidade absoluta, relaciona-se à importância, para a coletividade, de esses servidores exprimirem a própria visão e conhecimento sobre a condução dos negócios públicos.

A imunidade relativa dos agentes políticos está circunscrita aos casos em que puder ser reconduzida, ainda que de modo tênue, ao exercício da função pública. Naturalmente, não de ser excluídos os casos de dolo manifesto, ou seja, o deliberado intento de prejudicar outrem. No mais, as afirmações equivocadas, quando assim provadas, são inevitáveis em um debate livre e também devem ser protegidas para que a liberdade de expressão tenha vez na ordem constitucional brasileira." g. n.

Assim, ao conjugar os entendimentos firmados pela Corte Superior, verifica-se a responsabilização do agente político, por intermédio da pessoa de direito público competente, quando for possível aduzir de seus pronunciamentos, a violação aos interesses da coletividade.

No presente caso, a parte autora insurge-se contra trechos da entrevista concedida pelo Ministro de Estado (ID nº 41224498), que implicariam na violação à imagem da população LGBTI+, assumindo caráter de discurso de ódio a essa parcela da sociedade.

De fato, a leitura da entrevista, que teve elevada repercussão nacional, evidencia posicionamentos que excedem o limite da opinião pessoal e investe diretamente contra a imagem da população LGBTI+, cuja opção de gênero é repassada ao público como algo anormal e invariavelmente relacionada a ambientes familiares problemáticos.

Transcreve-se da entrevista o trecho seguinte:

‘Isso é um vídeo dentro de uma escola pública?’

É dentro de uma escola (...). Está no YouTube, é só procurar. E a professora mostrando como é. Dizem que é para proteger gravidez indesejada, mas a verdade é que falar para adolescentes que estão com os hormônios num top sobre isso é a mesma coisa que um incentivo. É importante falar sobre como prevenir uma gravidez, mas não incentivar questões de gênero. Quando o menino tiver 17, 18 anos, ele vai ter condição de optar. E não é normal. A biologia diz que não é normal a questão de gênero. A opção que você tem como adulto de ser um homossexual, eu respeito, não concordo.

A escola é um ambiente com prática de bullying, o que leva, por exemplo, a depressão e outros casos mais graves. Não é importante fazer essa discussão dentro da escola?

Por esse viés, é claro que é importante mostrar que há tolerância, mas normalizar isso, e achar que está tudo certo, é uma questão de opinião. Acho que o adolescente que muitas vezes opta por andar no caminho do homossexualismo (sic) tem um contexto familiar muito próximo, basta fazer uma pesquisa. São famílias desajustadas, algumas. Falta atenção do pai, falta atenção da mãe. Vejo menino de 12, 13 anos optando por ser gay, nunca esteve com mulher de fato, com um homem de fato e caminhar por aí. São questões de valores e princípios."

Esse posicionamento não é um choque com o seu compromisso de posse de respeitar a laicidade do Estado na sua gestão?

Não. Tem muita gente que não é evangélico que também não aceita isso. É uma pauta da sociedade mais conservadora. Se eu estabelecesse, por exemplo, uma regra 'não vai dar uma aula se o cara é homossexual'... Temos Estados aí que têm professores transgêneros, isso não tem nada a ver comigo. Não teria influência.

O senhor é contra um professor transgênero na sala de aula?

Se ele não fizer uma propaganda aberta com relação a isso e incentivar meninos e meninas para andarem por esse caminho... Tenho certas reservas."

(ID nº 41224498, págs. 07-08) g. n.

Evidencia-se, portanto, que as falas proferidas pelo Senhor Ministro da Educação ultrapassam o limite da opinião ocasional, conjugando-se em verdadeira investida contra os cidadãos com identidade de gênero homossexual, a quem destina a pecha de anormais, inclusive do ponto de vista biológico.

Assumem, como bem mencionado pelo Ministério Público Federal, contornos de discriminação e preconceito, visando a marginalização de parcela da população em prol de supostos “princípios e valores” assumidos.

Posturas dessa natureza tendem a desestabilizar a paz social e correm à contramão da evolução política e jurídica referente às conquistas sociais dos últimos anos, implicando em violação direta às garantias constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Importa ressaltar que o processo de evolução da proteção aos direitos humanos exsurge, justamente, da necessidade de se salvaguardar a identidade e a autonomia dos cidadãos em relação ao próprio Estado, assegurando, de maneira integrada, o exercício dos demais direitos sociais e políticos.

A esse respeito, confira-se a lição da Professora Flávia Piovesan:

“Sob o prisma jurídico, percebe-se que a primazia da pessoa, fundada na dignidade humana, é resposta à aguda crise sofrida pelo positivismo jurídico. Tal crise é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Estes movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro de legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei, como leciona Luis Roberto Barroso. Basta lembrar que os principais acusados em Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens emanadas da autoridade competente. Neste mesmo sentido, ressalta-se o julgamento de Eichmann em Jerusalém, em relação ao qual Hannah Arendt desenvolve a ideia da ‘banalidade do mal’, ao ver em Eichmann um ser esvaziado de pensamento e incapaz de atribuir juízos éticos às suas ações.

Ao final da Segunda Guerra Mundial, emerge grande crítica e repúdio à ideia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, captado pela ótica meramente formal. Intenta-se a reaproximação da ética e do Direito, e, neste esforço, surge a força normativa dos princípios, especialmente, do princípio da dignidade humana. Há um reencontro com o pensamento kantiano, com as ideias de moralidade, dignidade, Direito cosmopolita e paz perpétua.

Para Kant, as pessoas e, em geral, qualquer espécie racional devem existir como um fim em si mesmo e jamais como um meio a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito. Os objetos têm, por sua vez, um valor condicional, enquanto irracionais, por isso são chamados ‘coisas’, substituíveis por outras equivalentes. Os seres racionais, ao revés, são chamados ‘pessoas’ porque constituem um fim em si mesmo, têm um valor

intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não devendo ser tomados meramente como meios. As pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que têm um valor intrínseco.

(...) Lembra que a ideia de liberdade é intimamente conectada com a concepção de autonomia, por meio de um princípio universal de moralidade, que, idealmente, é o fundamento de todas as ações dos seres racionais. Para ele, o imperativo categórico universal dispõe: aja apenas de forma que sua máxima possa converter-se ao mesmo tempo em uma lei universal.

Além de afirmar a universalidade dos direitos humanos, a Declaração Universal acolhe a ideia da indivisibilidade dos direitos humanos, a partir de uma visão integral de direitos. A garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capas de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.” [2]

Não verifico, ademais, plausibilidade na alegação no sentido de possível “excludente de ilicitude”, visto que o discurso consistia em “*prestaçao de contas à sociedade a respeito das atividades e da orientação política da pasta ministerial*” (ID nº 45568176, pág. 06).

Em verdade, a situação se reveste de maior gravidade justamente pelo fato de se tratar de ato praticado por Ministro de Estado, a quem compete, institucionalmente, o estabelecimento de políticas públicas para a erradicação das diversas formas de discriminação ainda presentes na sociedade.

Sobre o tema em debate, confirmam-se, ainda, os entendimentos firmados pela jurisprudência dos nossos Tribunais:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. APELAÇÃO. PRODUÇÃO CINEMATROGRÁFICA. OFENSA À DIGNIDADE DE COMUNIDADE INDÍGENA. MENSAGENS DICRIMINATÓRIAS E ESTIGMATIZANTES. DISCURSO DE ÓDIO (HATE SPEECH). TRANSGRESSÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EQUACIONAMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS COLIDENTES. PROPORCIONALIDADE. PREVALÊNCIA DA TUTELA À DIGNIDADE HUMANA E AO PLURALISMO DEMOCRÁTICO. DANOS MORAIS COLETIVOS. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO.

LESÃO CONFIGURADA. REPARAÇÃO. FUNDO DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS. QUANTIFICAÇÃO. GRAVIDADE DA LESÃO. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO MINISTERIAL. RECURSO PROVIDO.

1. A matéria controvertida na lide cinge-se, essencialmente, à apreciação acerca da configuração de violação, pela parte ré, aos limites do direito à liberdade de expressão (art. 5º, inc. IV e IX, e art. 220, da Constituição da República), de modo a caracterizar-se hipótese justificadora de legítima restrição à manifestação de pensamento, em prol da tutela do direito à dignidade humana e à não-discriminação.

2. Incabível o acolhimento do agravo retido interposto pelo Ministério Público Federal para fins de produção de prova testemunhal. Consoante sedimentado entendimento jurisprudencial, o dano moral coletivo – passível de configuração em hipóteses em que se consubstanciam graves lesões a valores fundamentais titularizados pela coletividade – é aferível in re ipsa, dispensando, por conseguinte, a demonstração de prejuízos concretos. Precedentes.

3. A aferição da indispensabilidade da produção probatória pleiteada deve se dar à luz da natureza da tutela postulada. No caso, o reconhecimento da injusta lesão à esfera moral da coletividade se configura como decorrência direta da demonstração de que o discurso veiculado na obra de autoria do Réu propaga uma mensagem de ódio e intolerância a uma minoria estigmatizada, excedendo os limites da liberdade de expressão. Uma vez comprovado tal fato, deflui do ato ilícito o dever à reparação pelos danos morais coletivos causados, em relação aos quais não se faz necessária a demonstração do efetivo abalo moral sofrido pelos membros da comunidade atingida.

4. A pretensão autoral funda-se no caráter ilícito e lesivo de mensagem veiculada por meio de filme produzido pelo Réu, para cuja reparação busca-se a obtenção de provimento jurisdicional que condene o Requerido ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13, da Lei 7.347/85).

5. A análise do conteúdo da obra, notadamente por força do teor dos diálogos expostos ao longo do seu roteiro, assim como pela forma de caracterização do único personagem indígena a figurar no filme, permite inferir a construção de um discurso veiculado com o fim de transmitir ideais preconceituosos e de ódio étnico, atentatórias à dignidade da comunidade indígena. As manifestações explicitadas pelos personagens conduzem à formação de uma concepção discriminatória etnocêntrica, direcionada à violação de bens jurídicos atinentes à esfera extrapatrimonial de determinada minoria étnica.

6. O discurso de ódio (hate speech) consubstancia-se em forma de vulneração do princípio da igualdade e, por conseguinte, da dignidade humana, que se materializa por meio da propagação de mensagens atentatórias a valores coletivos de grupos minoritários e estigmatizados.

Trata-se de prática lesiva à dignidade da pessoa humana, cuja vedação legitima-se com fulcro na tutela da isonomia em sentido material e de direitos fundamentais correlatos.

7. A igualdade implica no direito ao reconhecimento e ao respeito para com as minorias, sua identidade e suas diferenças. O fundamento constitucional deste plexo de direitos decorre diretamente dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, inc. IV), com base nos quais impõe-se ao Estado o dever de eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação.

8. A situação analisada deve ser apreciada sob o prisma da colisão entre direitos fundamentais, na qual se encontra em conflito, por um lado, o direito à manifestação de pensamento do Réu, materializado na mensagem veiculada no filme por ele produzido, e, por outro, a dignidade do grupo ao qual a obra faz referência.

9. A controvérsia subjacente à lide envolve, prima facie, o direito à liberdade de expressão do Réu, materializado no discurso veiculado no filme por ele produzido. O prosseguimento no exame dos interesses em colisão conduz, porém, à conclusão no sentido da existência de um limite externo ao direito do Recorrido, originado de outro direito constitucionalmente tutelado, qual seja, a dignidade humana e o direito ao reconhecimento e à não-discriminação da comunidade atingida pela mensagem veiculada na obra do Requerido. Em vista dos valores envolvidos, o critério da proporcionalidade enseja a conclusão de que, em uma ponderação em sentido amplo, impõe-se, justificadamente, a limitação à liberdade de expressão.

10. Não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão, mormente em uma sociedade pluralista, devendo tal direito encontrar limites em face de valores outros, como a dignidade e a igualdade. Enquanto exigência elementar do sistema democrático, a liberdade de expressão do indivíduo não deve resguardar atos atentatórios à dignidade de outros, tais como a intolerância racial e o estímulo à violência, sob pena de se malferir outros bens jurídicos de estatura constitucional. Precedentes.

11. A interdição do discurso de ódio na esfera pública legitima-se com base no fato de que a propagação de mensagens de intolerância e discriminação promove o banimento de grupos minoritários do âmbito do processo político voltado ao entendimento público e ao equacionamento de diferenças culturais. O hate speech não contribui para o aperfeiçoamento de um debate racional construtivo, mas, ao contrário, provoca a desestruturação de suas bases, de modo que a sua proibição constitui forma legítima de preservação de um cenário público propício à tomada de decisões consensualmente estruturadas pela coletividade.

12. A responsabilização pelo exercício abusivo do direito à liberdade de expressão encontra respaldo em diversos instrumentos internacionais subscritos pelo Brasil, tais como a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13.5) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 19.3).

13. A obrigação reparatória constitui decorrência direta do ato ilícito (art. 186, do Código Civil) e do princípio neminem laedere. No caso, busca-se a compensação pecuniária a danos provocados à esfera de direitos extrapatrimoniais de uma coletividade, encontrando-se tal pretensão em consonância com o entendimento jurisprudencial amplamente dominante, firmado no sentido da possibilidade de configuração e responsabilização por danos morais de natureza transindividual. Enunciado 456, da V Jornada de Direito Civil. Precedentes.

14. O discurso transmitido na obra de autoria do Réu propaga uma mensagem dotada de conteúdo que excede aos limites do exercício da liberdade de expressão, impondo-se a responsabilização por sua veiculação, em resguardo à proteção dos direitos fundamentais violados e, em sentido amplo, ao funcionamento de todo o processo democrático. Trata-se de hipótese de responsabilidade civil por dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*.

15. Para fins de parametrização da compensação pecuniária por danos morais, é necessário ter em perspectiva que a responsabilidade civil deve servir de instrumento idôneo à consecução de funções múltiplas, dentre as quais se compreendem a reação ao ilícito; a restituição ao status quo ante; a reafirmação o poder sancionatório estatal; bem como o desestímulo à conduta lesiva.

16. A quantificação do valor a ser indenizado deve se orientar em conformidade com os vetores interpretativos das funções da responsabilidade civil, bem como pelas particulares circunstâncias do caso concreto. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento de que a condenação deve também apresentar como função a sanção do autor do ato ilícito, de forma a desestimular a sua repetição, comporta procedência a pretensão autoral, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, fixada no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

17. Negado provimento ao agravo retido e dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, para julgar procedente a pretensão autoral e condenar o Réu ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, incidindo correção monetária desde a data do arbitramento (Enunciado nº 362, da Súmula do STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (Enunciado nº 54, da Súmula do STJ), observada a aplicação dos índices previstos no manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (atualizado pela Resolução nº 267/2013), bem como para determinar a reversão, também em favor do aludido Fundo, dos valores dos ingressos eventualmente vendidos para apresentações do referido filme.

(TRF 3^a Região, 1^a Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000435-70.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020) g. n.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER À DIGNIDADE, À HONRA E À IMAGEM. LETRA DA MÚSICA "TAPINHA". LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. LIMITES. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. BANALIZAÇÃO DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER. DANO MORAL DIFUSO. RESPONSABILIDADE.

1. Não cabe ao Judiciário decidir o que é e o que não é cultura, nem tampouco exercer controle de conteúdo ou qualidade de músicas criadas e reproduzidas no nosso meio cultural, mas, sim, aferir se há ou não abuso no exercício da liberdade de expressão artística, em face de outros direitos igualmente fundamentais.

2. Da mesma forma, não há direitos fundamentais absolutos, ou mesmo autorização para o cometimento de abuso no exercício de liberdades constitucionais ou apologia a comportamentos ilícitos em manifestações populares.

3. Não há que se vislumbrar qualquer eiva aos princípios constitucionais da democracia e do Estado de Direito na ação que visa a responsabilizar excessos de linguagem. Inviável utilizar-se do emblema "censura" como carta de alforria absoluta, arvorando-se o direito de veicular sons e imagens sem qualquer critério de utilidade social, necessidade coletiva e atendimento ao bem-estar geral.

4. Se até mesmo uma lei especial (Lei Maria da Penha) e investimentos de conscientização se fazem necessários, porque persiste enraizada na sociedade brasileira inconcebível violência contra a mulher, nessa perspectiva, músicas e letras como "Tapa na Cara" e "Tapinha" não se classificam como simples sons de gosto popular ou "narrativas de relações privadas íntimas" ou "manifestação artística" de prazer feminino masoquista, mas, ao revés, abominável incitação à violência de gênero ou aval a tais criminosas e nefastas condutas, ao transmitir a jovens e público em geral a noção errônea de que a regra é a mulher gostar de sofrer.

5. Assim como deve ser respeitada a diversidade cultural e permitida a livre difusão de ideais e expressões artísticas, também deve ser combatida qualquer forma de violência concreta ou simbólica (humilhação), que é - se não estimulada - pelo menos retratada em canções. Deve-se, portanto, atentar para as ilegalidades que porventura permeiam as músicas, sem criticá-las pela mera crítica, de gosto pessoal. É preciso perceber que, por repetições, rimas e outras técnicas musicais, incutem-se em crianças, adolescentes, jovens e adultos estereótipos de gênero negativos, que reproduzem e perpetuam as relações culturais/sociais assimétricas que se busca em vão eliminar.

6. Em uma sociedade igualitária ideal, as letras poderiam ser interpretadas como o livre exercício de preferências pessoais, de pedir ou não ao companheiro um "tapa na cara", ou de concordar que "um tapinha não dói". Entretanto, em uma sociedade em que as relações entre os gêneros são assimétricas, a mensagem das canções é a de que a mulher é inferior e

subjugada ao homem (e gosta disso), que esse é o lugar (relacionada ao gênero) que ocupa no âmbito coletivo (inferioridade), reafirmando a cultura vigente de dominação masculina.

7. O Estado não se pode furtar de contribuir para a eliminação de todo e qualquer tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher.

8. É possível o reconhecimento da ocorrência de *dano in re ipsa* e a condenação ao pagamento de indenização por danos à coletividade em sede de ação civil pública.

9. É desnecessária a produção de provas para comprovar que a música é discriminatória. Não é caso de se esmiuçar fatos. O dano moral é, no caso, presumido. Não importa se a menina se sente ou não ofendida, mas a mensagem que é veiculada na sociedade, e, no caso, esta mensagem é nefasta. O dano é difuso. O psicólogo Steven Pinker, da Universidade Harvard, compara a música a uma "guloseima auditiva", feita para "pinicar" áreas cerebrais envolvidas em funções importantes (Como a mente funciona. Companhia das Letras, 1998). Sabemos que as músicas "entram na cabeça" e os refrões são lembrados com mais facilidade do que qualquer texto. Não é por outro motivo que as religiões, ao longo dos séculos, utilizaram músicas para catequizar. A música já foi usada para toldar a realidade, em campos de concentração, para estimular o aprendizado em letras, contendo o alfabeto, ou por exércitos em canções patrióticas que dão ânimo aos lutadores. Não há necessidade de demonstrar o poder que a música tem.

(TRF4, EINF 0001233-21.2003.4.04.7100, SEGUNDA SEÇÃO, Relator para Acórdão LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, D.E. 30/10/2015) g. n.

Dessa forma, em face da gravidade do conteúdo proferido pelo Ministro da Educação, na entrevista concedida na data de 20.09.2020, resta configurado o dano moral coletivo, como aduzido pelas associações autoras, bem como o dever da União Federal em repará-lo.

No que diz respeito à fixação da indenização por dano moral, segundo jurisprudência consolidada, deve o Juiz, ao arbitrá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima.

Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação.

Pelas razões apresentadas, considerando tratar-se de dano moral coletivo, a indenização correspondente deve possuir o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à coletividade, além de atuar como medida pedagógica, de prevenção a reiteração da prática censurada.

Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação da condenação em indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que serão revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

1] JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, em face do corréu **MILTON RIBEIRO**, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil; e

2] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União Federal ao pagamento de indenização como forma de reparação pelos danos morais coletivos, que ora arbitro em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sobre o valor da indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do Código Civil) desde a data do evento danoso, qual seja 24.09.2020, bem como correção monetária, desde a data do arbitramento, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3^a Região.

Anote-se ainda que os valores relativos à indenização por danos morais coletivos serão revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, em atenção ao que estabelece o art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I do CPC, c/c art. 19 da Lei nº 7.347/85.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2021.

[1] Bandeira de Mello, Celso Antônio. In: *Curso de Direito Administrativo, 22ªEdição*. São Paulo: Malheiros, 2007, págs. 238-239

[2] PIOVESAN, Flávia. *In “Manual de Direitos Difusos”*, coordenado por Vidal Serrano Nunes Júnior. São Paulo: Verbatim, 2009, págs. 557-559

Assinado eletronicamente por: **DENISE APARECIDA AVELAR**

12/05/2021 18:18:39

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **53430489**



21051218183254700000048463463

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)